



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 220,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA	Ano	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	As três séries	Kz: 611 799.50	
	A 1.ª série	Kz: 361 270.00	
	A 2.ª série	Kz: 189 150.00	
	A 3.ª série	Kz: 150 111.00	

## SUMÁRIO

### Presidente da República

**Despacho Presidencial n.º 299/17:**

Aprova o Acordo de Financiamento entre o Ministério das Finanças da República de Angola e o Banco de Negócios Internacional — BNI, no valor global em Kwanzas 7.571.928.350,00 para apoio ao Programa de Aquisição e Afectação de Meios e Equipamentos para o ano Agrícola 2017 - 2018.

**Despacho Presidencial n.º 300/17:**

Autoriza o Ministro das Finanças a outorgar o Memorando de Entendimento com as entidades estrangeiras Atepa Group e China Great Wall Industry Corporation, que pretendem executar o denominado «Projecto das 3 Maravilhas da 4.ª República», estudar a sua viabilidade, bem como dirigir as negociações, executar as acções e implementar as medidas que se mostrem necessárias a sua concretização, com recurso a financiamento externo.

### Ministério da Cultura

**Decreto Executivo n.º 661/17:**

Cria a Comissão Nacional de Visionamento e Classificação Etária de Obras Cinematográficas e Audiovisuais, coordenada pelo Director Geral do Instituto Angolano do Cinema e Audiovisual e aprova a sua Tabela de Classificação Etária.

**Despacho n.º 704/17:**

Subdelega competência a Carlos de Jesus Viera Lopes, Director Geral da Direcção Nacional de Acção Cultural, para a assinatura de protocolo de parceria com a Academia de Letras de Angola.

### Comissão do Mercado de Capitais

**Regulamento n.º 1/17:**

Estabelece os requisitos e procedimentos relativos ao registo dos responsáveis com função de gestão relevante nas instituições financeiras não bancárias ligadas ao mercado de capitais e ao investimento, bem como dos directores e gerentes das sucursais ou dos escritórios de representação.

**Regulamento n.º 2/17:**

Disciplina os Mercados Regulamentados, a estrutura de acesso aos referidos mercados, define os valores mobiliários passíveis de serem admitidos à negociação e regula o processo de registo. — Revoga o Regulamento n.º 2/14, de 30 de Outubro.

## PRESIDENTE DA REPÚBLICA

**Despacho Presidencial n.º 299/17  
de 7 de Dezembro**

Havendo necessidade de se implementar projectos integrados no Programa de Investimento Público, atendendo a necessidade de se dinamizar o desenvolvimento económico e social do País, através do impulsionamento da agricultura;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola:

1.º — É aprovado o Acordo de Financiamento entre o Ministério das Finanças da República de Angola e o Banco de Negócios Internacional - BNI, no valor global em Kwanzas 7.571.928.350,00 (sete mil milhões, quinhentos e setenta e um milhões, novecentos e vinte e oito mil, trezentos e cinquenta kwanzas), para apoio ao programa de aquisição e afectação de meios e equipamentos para o ano Agrícola 2017 - 2018.

2.º — O Ministro das Finanças é autorizado, com poderes para subdelegar e em representação do Estado Angolano, à celebrar o referido Acordo de Financiamento e proceder a assinatura de toda a documentação relacionada com o mesmo.

3.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

4.º — O presente Despacho Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 29 de Novembro de 2017.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

ARTIGO 2.º  
(Entrada em vigor)

O presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 6 de Julho de 2017.

A Ministra, *Carolina Cerqueira*

## COMISSÃO DO MERCADO DE CAPITAIS

### Regulamento n.º 1/17 de 7 de Dezembro

Considerando que a Lei n.º 12/15, de 17 de Junho, Lei de Bases das Instituições Financeiras, consagra o dever de observação de critérios de idoneidade e disponibilidade não só dos membros dos órgãos de administração e fiscalização das instituições financeiras não bancárias ligadas ao mercado de capitais e ao investimento, como também das pessoas que nelas exerçam cargos de direcção, bem como dos directores e gerentes das sucursais e dos escritórios de representação;

Havendo a necessidade de garantir que pessoas sem requisitos de idoneidade e experiência exigidas por lei ou ligadas ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo assumam cargos a nível das instituições financeiras não bancárias acima referidas;

Tendo em conta que os Regulamentos da Comissão do Mercado de Capitais n.º 1/15, de 15 de Maio, sobre os Agentes de Intermediação e Serviços de Investimento em Valores Mobiliários e n.º 3/14, de 30 de Outubro, das Sociedades Gestoras de Mercados Regulamentados (SGMR), não fazem referência ao registo das pessoas que exerçam cargos de direcção nas instituições financeiras não bancárias ligadas ao mercado de capitais e ao investimento e nas SGMR, bem como dos directores e gerentes das sucursais e dos escritórios de representação;

Havendo a necessidade de se regular as funções de gestão relevantes nas instituições financeiras não bancárias ligadas ao mercado de capitais e ao investimento e nas SGMR, de sistemas de liquidação, de câmara de compensação ou contraparte central e de sistemas centralizados de valores mobiliários, para efeitos de aplicação e observância dos critérios de idoneidade, definidos na Lei de Bases das Instituições Financeiras;

Convindo dar cumprimento à recomendação do Grupo de Acção Financeira Internacional (GAFI) sobre a aplicação dos critérios de idoneidade e experiência profissional aos responsáveis que exerçam cargos de direcção, no âmbito do combate ao branqueamento de capitais e do financiamento ao terrorismo;

Ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 31.º e artigo 44.º, conjugados com os artigos 111.º, 113.º, 115.º e 116.º, todos da Lei n.º 12/15, de 17 de Junho, Lei de Bases das Instituições Financeiras e na alínea c) do artigo 19.º do

Estatuto Orgânico da Comissão do Mercado de Capitais, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 54/13, de 6 de Junho, o Conselho de Administração da Comissão do Mercado de Capitais aprova o seguinte:

### CAPÍTULO I Disposições Gerais

#### ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente Regulamento estabelece os requisitos e procedimentos relativos ao registo dos responsáveis com função de gestão relevante.

#### ARTIGO 2.º (Âmbito de aplicação)

1. O presente Regulamento aplica-se às:
  - a) Instituições financeiras não bancárias ligadas ao mercado de capitais e ao investimento sujeitas à supervisão da Comissão do Mercado de Capitais (CMC), nos termos da Lei de Bases das Instituições Financeiras;
  - b) Sociedades gestoras de organismos de investimento colectivo; e
  - c) Sociedades gestoras de mercados regulamentados, de sistemas de liquidação, de câmara de compensação ou contraparte central e de sistemas centralizados de valores mobiliários.

2. Os directores e gerentes das sucursais ou dos escritórios de representação das entidades mencionadas no número anterior estão sujeitos aos mesmos requisitos e procedimentos estabelecidos para o registo dos membros dos órgãos de administração, previstos na Lei n.º 12/15, de 17 de Junho, Lei de Bases das Instituições Financeiras e no Regulamento n.º 1/15, de 15 de Maio, sobre os Agentes de Intermediação e Serviços de Investimento em Valores Mobiliários.

### CAPÍTULO II Registo

#### ARTIGO 3.º (Registo dos responsáveis)

1. As entidades referidas no n.º 1 do artigo 2.º devem solicitar à CMC o registo dos responsáveis com função de gestão relevante, dentro do prazo de 30 (trinta) dias após a respectiva designação.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se responsáveis com função de gestão relevante, as pessoas que exerçam cargos de direcção nas seguintes áreas:

- a) Auditoria Interna;
- b) *Compliance*;
- c) Gestão de Riscos; e
- d) Outras qualificadas como tal por Lei ou Regulamento.

3. Consideram-se, igualmente, responsáveis com função de gestão relevante:

- a) As pessoas habilitadas a tomar decisões de investimento nas seguintes actividades:

- i.* Gestão de organismos de investimento colectivo;
  - ii.* Gestão de carteiras por conta de outrem;
  - iii.* Outras que venham a ser estabelecidas por lei ou regulamento.
- b)* As pessoas responsáveis pelas áreas que envolvem as seguintes actividades:
- i.* Recepção e transmissão de ordens por conta de outrem;
  - ii.* Execução de ordens por conta de outrem;
  - iii.* Consultoria para investimento, incluindo a elaboração de estudos, análise financeira e outras recomendações genéricas;
  - iv.* Tomada firme e a colocação com ou sem garantia em oferta pública de distribuição;
  - v.* Assistência em oferta pública relativa a valores mobiliários;
  - vi.* Negociação por conta própria, incluindo a contratação de instrumentos derivados como actividade profissional;
  - vii.* Registo e depósito de valores mobiliários e instrumentos derivados, bem como os serviços relacionados com a sua guarda, como a gestão de tesouraria ou de garantias;
  - viii.* Exercício das funções de depositário dos valores mobiliários que integram o património dos organismos de investimento colectivo;
  - ix.* Concessão de crédito, incluindo o empréstimo de valores mobiliários, destinado exclusivamente à realização de operações sobre valores mobiliários e instrumentos derivados em que intervém a entidade concedente de crédito.

ARTIGO 4.º  
(Requisitos)

1. O registo dos responsáveis com função de gestão relevante deve observar os seguintes requisitos:

- a)* Capacidade jurídica para o exercício do cargo;
- b)* Idoneidade, apreciada nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 31.º da Lei n.º 12/15, de 17 de Junho, Lei de Bases das Instituições Financeiras;
- c)* Experiência profissional adequada ao desempenho da função para a qual cometida, tendo em consideração a dimensão, natureza e complexidade da actividade da instituição, apreciada nos termos dos n.ºs 2 a 4 do artigo 32.º da referida Lei;
- d)* Demonstração objectiva de todas as obrigações e interesses financeiros com os accionistas da instituição, membros dos órgãos sociais e outras instituições financeiras ou entidades pertencentes ao grupo económico;
- e)* Compromisso e disponibilidade para desempenhar a respectiva função com integridade.

2. O registo é recusado sempre que não estiverem preenchidos todos os requisitos previstos no número anterior.

ARTIGO 5.º  
(Instrução do pedido de registo)

1. O pedido de registo dos responsáveis com função de gestão relevante deve ser acompanhado dos seguintes elementos:

- a)* Requerimento a solicitar o registo;
- b)* Cópia autenticada do documento que delibera a designação do responsável com função de gestão relevante;
- c)* Cópia do Bilhete de Identidade actualizado;
- d)* Original do Certificado do Registo Criminal;
- e)* Cópia do Número de Identificação Fiscal;
- f)* *Curriculum Vitae*, com menção clara das funções que exerceu, períodos e instituições a que esteve vinculado em exercício das referidas funções;
- g)* Declaração que atesta a verificação dos requisitos previstos no n.º 1 do artigo anterior, conforme consta do Anexo ao presente Regulamento do qual é parte integrante;
- h)* Declaração adicional de cada responsável com função de gestão relevante a informar:

- i.* Que não está inabilitado para o exercício de cargo em instituições financeiras e demais entidades cujo funcionamento depende de autorização da CMC, do Banco Nacional de Angola (BNA) ou da Agência Angolana de Regulação e Supervisão de Seguros (ARSEG);
- ii.* Que não foi condenado criminalmente ou, caso o tenha sido, a data da condenação, o crime por que foi condenado e as razões aduzidas pelo requerente a atestar a sua possível idoneidade;
- iii.* Que não foi, nos últimos 5 (cinco) anos, director de sociedade sujeita ao controlo e fiscalização da CMC, do BNA, da ARSEG ou de organismos de supervisão estrangeiros e que tenha tido, neste período, a sua autorização suspensa ou revogada ou a que tenha sido aplicado regime de falência, concordata, intervenção ou liquidação extrajudicial por facto que lhe fosse imputável.

2. No caso de cidadãos estrangeiros ou não residentes cambiais, a demonstração da veracidade das informações prestadas deve ser feita pela instituição requerente através de qualquer documento, meio ou diligência considerado válido, idóneo e suficiente, nomeadamente, através de documento equivalente emitido por autoridade competente do seu país de origem.

3. A CMC pode solicitar aos requerentes informações complementares e efectuar as averiguações que considere necessárias.

4. Caso exista informação ou documentação em falta, a CMC notifica a instituição em causa para suprir as insuficiências, no prazo a definir pela CMC, sob pena de ser recusado o registo.

ARTIGO 6.º  
(Decisão)

1. A CMC notifica os requerentes sobre a decisão no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de recepção do pedido de registo ou das informações complementares que tenham sido solicitadas.

2. A falta de notificação no prazo referido no número anterior constitui presunção de deferimento tácito do pedido.

ARTIGO 7.º  
(Alteração aos elementos instrutórios)

Em caso de alteração aos elementos previstos no n.º 1 do artigo 5.º, esta deve ser imediatamente comunicada à CMC e averbada no respectivo registo no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a sua verificação.

CAPÍTULO III  
Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 8.º  
(Regime sancionatório)

A violação das disposições consagradas no presente Regulamento é punível nos termos da Lei n.º 12/15, de 17 de Junho, Lei de Bases das Instituições Financeiras.

ARTIGO 9.º  
(Norma transitória)

As entidades que já se encontram registadas na CMC cujos responsáveis com função de gestão relevante se encontrem nomeados, dispõem de 6 (seis) meses para se adaptarem ao disposto no presente Regulamento, a contar da data da sua publicação, instruindo os respectivos pedidos de registo com os elementos previstos no n.º 1 do artigo 5.º

ARTIGO 10.º  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento são resolvidas pelo Conselho de Administração da CMC.

ARTIGO 11.º  
(Entrada em vigor)

O presente Regulamento entra em vigor na data da sua publicação.

Luanda, aos 28 de Novembro de 2017.

O Presidente da Comissão do Mercado de Capitais, *Mário Gavião*.

ANEXO

Declaração a que se refere a alínea g) do n.º 1 do artigo 5.º

CAPÍTULO I  
Identificação

**1. Informação da pessoa colectiva:**

- a) Denominação social/Firma \_\_\_\_\_
- b) Número de Identificação Fiscal \_\_\_\_\_
- c) Local de emissão \_\_\_\_\_
- d) Endereço da sede \_\_\_\_\_
- e) Código postal \_\_\_\_\_

**2. Informação do responsável com função de gestão relevante:**

- a) Nome completo \_\_\_\_\_
- b) Data de nascimento \_\_\_\_\_  
(dd/mm/aaaa)
- c) Local de nascimento \_\_\_\_\_
- d) Nacionalidade \_\_\_\_\_
- e) Residência \_\_\_\_\_
- f) Contactos \_\_\_\_\_

**CAPÍTULO II**  
**Função Proposta**

**1. Cargo a que foi proposto:**a) Director 

i) Unidade orgânica \_\_\_\_\_

b) Director ou gerente de sucursal c) Gerente de escritório de representação 

d) Outro cargo \_\_\_\_\_

**2. Outros dados:**

a) Data da deliberação da designação (caso aplicável) \_\_\_\_\_

(dd/mm/aaaa)

b) Data prevista para o início da função \_\_\_\_\_

(dd/mm/aaaa)

c) Data prevista para a cessação da função (caso aplicável) \_\_\_\_\_

(dd/mm/aaaa)

d) Principais responsabilidades relativas à função \_\_\_\_\_

**CAPÍTULO III**  
**Idoneidade**

Responda «Sim» ou «Não» (assinale com X) às seguintes questões:	Sim	Não
1. Alguma vez, em Angola ou no estrangeiro, lhe foi recusado, cancelado ou revogado o registo para o exercício de cargo de direcção ou gerência por autoridade de supervisão ou organismo com funções análogas, ou foi destituído do exercício de um cargo por entidade pública, ou foi inibido de tal exercício pelas autoridades competentes?		
2. Alguma vez, em Angola ou no estrangeiro, foi efectuada, por outra autoridade de supervisão, uma avaliação da sua idoneidade na qualidade de proposto responsável com função de gestão relevante?		
3. Alguma vez foi despedido, teve um vínculo cessado (de forma involuntária) ou foi destituído de cargo que exigia uma especial relação de confiança?		
4. Alguma vez foi proibido, por autoridade judicial, autoridade de supervisão ou organismo com funções análogas, de exercer cargos de direcção ou gerência em qualquer instituição?		
5. Corre termos, em Angola ou no estrangeiro, algum processo de falência ou insolvência contra si ou contra empresa por si dominada ou de que tenha sido director ou gerente?		
6. Alguma vez foi declarado, por sentença nacional ou estrangeira, falido ou insolvente ou responsável por falência ou insolvência de empresa por si dominada ou de que tenha sido director ou gerente, em Angola ou no estrangeiro?		
7. Encontram-se em curso ou concluídos processos administrativos, criminais ou acções cíveis contra si ou contra a empresa por si dominada ou de que tenha sido director ou gerente que possam ter um impacto significativo sobre a sua solidez financeira ou existem outras circunstâncias desta natureza a atender?		
8. Alguma vez foi condenado por crimes de falência dolosa, falência por negligência, falsificação, furto, roubo, burla por defraudação, extorsão, abuso de confiança, usura, infracção cambial e emissão de cheques sem provisão ou falsas declarações e outros crimes de natureza económica previstos em legislação especial ou encontram-se em curso processos desta natureza, em Angola ou no estrangeiro?		
9. Corre termos em algum tribunal, em Angola ou no estrangeiro, qualquer outro processo de natureza criminal contra si ou contra alguma empresa de que seja ou tenha sido director ou gerente, não referido nos pontos anteriores ou foi condenado, ou tal empresa, em processo desta natureza?		

Responda «Sim» ou «Não» (assinale com X) às seguintes questões:	Sim	Não
10. Alguma vez foi sancionado, em Angola ou no estrangeiro, pela prática de infracções às regras legais ou regulamentares que regem a actividade das instituições financeiras, quando a gravidade ou reiteração dessas infracções o justifique?		
11. Alguma vez uma empresa por si dominada ou em que tivesse exercido cargos de direcção ou gerência foi sancionada, em Angola ou no estrangeiro, pela prática de infracções às regras legais ou regulamentares que regem a actividade das instituições financeiras, quando a gravidade ou reiteração dessas infracções o justifique?		
<p>12. No caso de ter respondido afirmativamente a alguma das questões anteriores, indique conforme aplicável:</p> <p><i>a)</i> Factos que motivaram a instauração do(s) processo(s);</p> <p><i>b)</i> Tipo(s) de crime ou de ilícito;</p> <p><i>c)</i> A data da constituição como arguido, da condenação/sanção ou do arquivamento do processo;</p> <p><i>d)</i> A pena ou sanção aplicada;</p> <p><i>e)</i> O tribunal ou entidade que o condenou, sancionou ou que concluiu o processo;</p> <p><i>f)</i> O tribunal ou entidade em que corre o processo e a fase do processo;</p> <p><i>g)</i> A denominação da(s) empresa(s) envolvida(s) em processo de falência ou insolvência e a natureza do domínio por si exercido, bem como as funções exercidas nessa empresa;</p> <p><i>h)</i> O fundamento da recusa de autorização ou de registo.</p> <p>Acrescente, se considerar relevante, o seu ponto de vista sobre os factos em causa e, se necessário, apresente as informações em documento anexo:</p> <p>_____</p> <p>_____</p> <p>_____</p> <p>_____</p> <p>_____</p> <p>_____</p>		

#### CAPÍTULO IV

##### Experiência Profissional

#### 1. Funções desempenhadas e respectivos períodos:

- a)* \_\_\_\_\_ Desde: \_\_\_\_\_  
 Até: \_\_\_\_\_
- b)* \_\_\_\_\_ Desde: \_\_\_\_\_  
 Até: \_\_\_\_\_
- c)* \_\_\_\_\_ Desde: \_\_\_\_\_  
 Até: \_\_\_\_\_

#### 2. Outros dados:

- a)* Principais responsabilidades relativas às funções desempenhadas
- \_\_\_\_\_
- \_\_\_\_\_
- \_\_\_\_\_
- \_\_\_\_\_

- b)* Instituição \_\_\_\_\_
- c)* Ramo de actividade \_\_\_\_\_
- d)* Último endereço conhecido da instituição \_\_\_\_\_

e) Motivo de mudança da função anteriormente desempenhada:

i. Demissão

ii. Reforma

iii. Despedimento

iv. Outro

Especificar as causas \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

#### CAPÍTULO V Partes Relacionadas

Obrigações ou interesses financeiros do responsável com função de gestão relevante, do seu cônjuge, ascendentes e descendentes em 1.º ou 2.º grau ou de empresas controladas por estes, com:

1. Accionistas da instituição, respectivos cônjuges, ascendentes e descendentes em 1.º ou 2.º grau, ou empresas controladas por estes, no caso de pessoas singulares e grupo económico a que pertencem, no caso de pessoas colectivas:

Tipo de relacionamento	Identificação da pessoa ou entidade	Descrição da obrigação ou interesse

2. Membros dos órgãos sociais da instituição, respectivos cônjuges, ascendentes e descendentes em 1.º ou 2.º grau, ou empresas controladas por estes:

Tipo de relacionamento	Identificação da pessoa ou entidade	Descrição da obrigação ou interesse

3. Sociedades financeiras ou não financeiras do grupo económico:

Tipo de relacionamento	Identificação da pessoa ou entidade	Descrição da obrigação ou interesse

4. Quaisquer outros interesses ou actividades em que esteja envolvido e que possam resultar em conflitos de interesse:

Tipo de relacionamento	Identificação da pessoa ou entidade	Tipo de actividade

**CAPÍTULO VI**  
**Informação Adicional**

1. Caso considere necessário fornecer documentação adicional, relevante para efeitos de análise da informação ou documentação solicitada neste Anexo, o requerente deve indicar o nome do documento, o motivo da impossibilidade da sua apresentação e a data prevista para o envio do documento.

Documento	Motivo de impossibilidade de apresentação	Data prevista do envio do documento

2. Junta anexo à presente declaração os seguintes documentos:

---



---



---

**CAPÍTULO VII**  
**Declaração de Compromisso**

Eu, \_\_\_\_\_ [nome completo e cargo a que foi proposto] declaro, sob compromisso de honra, que as informações acima prestadas correspondem à verdade, não tendo omitido quaisquer factos que possam ser relevados para o registo na Comissão do Mercado de Capitais (CMC).

Declaro ainda que estou consciente de que a prestação de falsas declarações constitui fundamento para a recusa ou cancelamento do registo, sem prejuízo da eventual aplicação de sanções penais ou transgressionais.

Manifesto a minha inteira disponibilidade e o compromisso de desempenhar com toda a dedicação e integridade a função de que sou incumbido, para a gestão sã e prudente da instituição ou para a sua adequada fiscalização.

Comprometo-me a comunicar a CMC, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua verificação, todos os factos susceptíveis de modificar alguma das respostas apresentadas no questionário.

\_\_\_\_\_, aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ [Local e Data]

-----  
Assinatura do responsável com função de gestão relevante

-----  
Assinatura conforme documento de identificação

O Presidente da Comissão do Mercado de Capitais, *Mário Gavião*.

**Regulamento n.º 2/17**  
de 7 de Dezembro

Considerando que o Código dos Valores Mobiliários, aprovado pela Lei n.º 22/15, de 31 de Agosto, revogou a Lei n.º 12/05, de 23 de Setembro, Lei dos Valores Mobiliários, e o Decreto Legislativo Presidencial n.º 4/13, de 9 de Outubro, sobre o Regime Jurídico do Mercado Regulamentado da Dívida Pública Titulada, que serviram de habilitação para a criação do Regulamento n.º 2/14, de 30 de Outubro, sobre os Mercados Regulamentados;

Atendendo que o Código dos Valores Mobiliários, ao criar o enquadramento normativo do mercado de valores mobiliários e instrumentos derivados, consagrou a existência do mercado regulamentado de valores mobiliários, constituído pelo mercado de bolsa e pelo mercado de balcão organizado;

Havendo a necessidade de adequação do Regulamento sobre os Mercados Regulamentados ao Código dos Valores Mobiliários, que remeteu para a Comissão do Mercado de Capitais (CMC) a tarefa de regulamentar as matérias relativas ao processo de registo dos mercados e suas regras, à informação a ser divulgada, à suspensão e exclusão de valores mobiliários e instrumentos derivados, à divulgação das comissões, à admissão e negociação de valores mobiliários em mercados regulamentados, dentre outras;

Assim, ao abrigo do disposto nos artigos 235.º e 258.º do Código dos Valores Mobiliários, conjugados com o n.º 1 do artigo 4.º e alínea c) do artigo 19.º do Estatuto Orgânico da CMC, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 54/13, de 6 de Junho, o Conselho de Administração da CMC aprova o seguinte:

**CAPÍTULO I**  
**Disposições Gerais**

**ARTIGO 1.º**  
**(Objecto)**

O presente Regulamento tem como objecto a disciplina dos mercados regulamentados previstos nos artigos 222.º a 258.º do Código dos Valores Mobiliários.

**ARTIGO 2.º**  
**(Âmbito)**

O presente Regulamento aplica-se aos mercados regulamentados e aos seus intervenientes.

**ARTIGO 3.º**  
**(Definições)**

Para efeitos do presente Regulamento, consideram-se:

- a) «*Acordos de conexão*», os acordos celebrados entre a entidade gestora do mercado regulamentado e outras entidades gestoras, designadamente, de sistemas de liquidação, de câmara de compensação, de contraparte central ou de sistemas centralizados de valores mobiliários;
- b) «*Capitalização bolsista*», o produto da multiplicação da cotação individual pela quantidade de acções admitidas à negociação;
- c) «*Operações de estabilização*», as operações susceptíveis de provocar efeitos estabilizadores nos preços de uma determinada categoria de valores mobiliários;

- d) «*Operações de fomento de mercado*», as operações que se destinam a assegurar a regular comercialização em mercado regulamentado ou o incremento da liquidez de uma determinada categoria de valores mobiliários ou instrumentos derivados.

**ARTIGO 4.º**

**(Tipos de mercados regulamentados)**

Para efeitos do presente Regulamento, são considerados mercados regulamentados os seguintes:

- a) Mercado de Bolsa; e
- b) Mercado de Balcão Organizado.

**ARTIGO 5.º**

**(Caracterização dos mercados regulamentados)**

1. Sem prejuízo do disposto no Código dos Valores Mobiliários, consideram-se Mercados de Bolsa aqueles que:

- a) Funcionam regularmente como quaisquer espaços ou sistemas multilaterais de negociação e que possibilitam o encontro e a interacção de ofertas de compra e de venda de valores mobiliários ou instrumentos derivados, ficando expostas à aceitação e à concorrência de todas as partes autorizadas a negociar no sistema; ou
- b) Permitem a execução de negócios, sujeitos ou não à interferência de outras pessoas autorizadas a operar no mercado, tendo como contraparte o criador de mercado ou estabilizador de preços, regulados nos termos do presente Regulamento.

2. Sem prejuízo do disposto no Código dos Valores Mobiliários, o Mercado de Balcão Organizado pode operar por uma ou mais das seguintes formas:

- a) Como quaisquer espaços ou sistemas multilaterais de negociação, definido nos termos da alínea a) do número anterior;
- b) Por meio da execução de negócios, sujeitos ou não à interferência de outras pessoas autorizadas a operar no mercado, tendo como contraparte o criador de mercado ou estabilizador de preços, que assuma a obrigação de colocar ofertas firmes de compra e de venda; e
- c) Por meio do registo de operações previamente realizadas.

**ARTIGO 6.º**

**(Estrutura dos mercados regulamentados)**

Em cada um dos mercados regulamentados previstos no artigo 4.º, podem ser criados os segmentos que se revelem necessários tendo em conta, nomeadamente, a natureza dos valores mobiliários e instrumentos derivados a negociar, as entidades que os emitem, o sistema de negociação e as quantidades a transaccionar.

**CAPÍTULO II**

**Registo dos Mercados Regulamentados**

**ARTIGO 7.º**

**(Sujeição a registo)**

Os mercados regulamentados estão sujeitos a registo junto da CMC e só podem ser geridos por entidades gestoras do mercado, doravante «Entidade Gestora», que preencham os requisitos legais.